



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 076/03

Espécie do Expediente: "Altera a redação ao artigo 191 da Lei nº 1184, de 31 de dezembro de 1993."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 17 / outubro / 20 03 .

Protocolado sob n.º 2394/fls. 34

## Andamento

Em S.O. de 21.10.03, encaminhado a Secretaria. Deixa.

Em S.O. 04.11.03 foi unanimidade as Comissões de Interce e Redaçã; Financeira e Orçamentos. Deixa

Em S.O. 02.12.03 foi aprovada por unanimidade.

Lei nº 1817/03

PLE 076/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 029073 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE23F6BAF79D7345F3758C1B7EEEE9D73





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/552/2003

Guaíba (RS), 16 de outubro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o "Projeto de Lei nº 076/03", que "Altera a redação ao artigo 191 da Lei 1.184, de 31 de dezembro de 1993."

Nobres Edis este projeto de Lei tem a finalidade de alterar a legislação Municipal que regula o parcelamento de dívidas para com o tesouro Municipal, pois no texto da Legislação 1.596/01 ficou estabelecido que o parcelamento somente poderia ser efetuado em relação a dívida ativa, mas como sabemos existem outras dívidas e que são chamadas de tributárias, que engloba inclusive a ativa, e é por esta razão que estamos remetendo o presente projeto, ou seja, aprimorar o texto da legislação tributária e facilitar a arrecadação através do recebimento amistoso, mesmo parcelado, das dívidas tributárias para com o fisco Municipal.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Colenda Câmara para aprovação unânime do presente projeto de lei, no menor lapso temporal possível e se de vosso entendimento nesta primeira sessão, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado, caso contrário, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, subscrevendo-nos

Atenciosamente

  
**Manoel Stringhini**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. ELMO KOLOGESKI  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba – RS

RECEBIDO  
17/10/03  
14:25 HORAS

SECRETARIA





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004  
**Projeto Lei 076/2003**

*Altera a redação do artigo 191 da Lei 1.184, de 31 de dezembro de 1993.*

**MANOEL STRINGHINI**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** – O Artigo 191 da Lei 1.184, de 31 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“A dívida tributária regularmente inscrita, poderá ser parcelada em até trinta e seis (36) parcelas mensais e consecutivas, limitada a trinta (30) UFIRM o valor mínimo de cada parcela.” NR**

**Art. 2º** - Fica revogado a artigo primeiro da Lei 1.596, de 22 de julho de 2001.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,.....

**MANOEL STRINGHINI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



*Koz  
Roz*



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

LEI nº 1.596/2001

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 191 DA LEI  
Nº 1.184, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993.**

**MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,**

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º -** O art. 191 (cento e noventa e um) da Lei nº 1.184 de 31 de dezembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

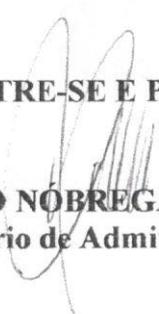
**Art. 191 - A dívida ativa regularmente inscrita, poderá, disciplinado por decreto do executivo, ser parcelada em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e, em caso de inadimplemento do parcelamento, poderá ser reparcelada uma única vez, agregando ou não os débitos inscritos posteriormente, em prazo não superior a 36 (trinta e seis) parcelas mensais.**

**Art. 2º -** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.297 de 17 de agosto de 1.995.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de junho de 2001.**

  
**MANOEL STRINGHINI,**  
**Prefeito Municipal.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

  
**VALDO NÓBREGA RIBEIRO,**  
**Secretário de Administração e Recursos Humanos.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

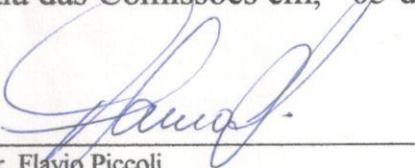
PROJETO N.º: 076/03

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitamos Parecer Jurídico da Casa

Sala das Comissões em, 05 de Outubro de 2003.

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

105  
Rlu

**Parecer nº 140/03**

**“Altera a redação ao artigo 191 da  
Lei nº 1.184, de 31 de dezembro de  
1993.”**

Através do Projeto de Lei nº 076/03 o Executivo Municipal tem por finalidade alterar a legislação municipal que regula o parcelamento de dívidas para com o tesouro municipal referente a espécie de dívida.

Incluído em pauta o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação que antes de apreciá-lo solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

É, sem dúvida, matéria de interesse local prevista na Lei Orgânica em seus artigos 6º, incisos VII, VIII e 100, inciso II.

No caso em exame, na *exposição de motivos* está referido que a alteração pretendida é para que se exclua dívida ativa e inclua-se dívida tributária – “pois no texto da Legislação 1.596/01 ficou estabelecido que o parcelamento somente poderia ser efetuado em relação a dívida ativa, ma como sabemos existem outras dívidas que são chamadas de tributárias, que engloba inclusive a ativa...”.

Contudo a nova redação do art. 191 da Lei 1.184/93, trazida no projeto de lei acarreta a alteração proposta, e, suprime prazos diferenciados de parcelamento, entre outras.

Isso enseja a conclusão de que o pretendido não está de acordo com a redação do artigo 1º do presente projeto.

Não há vedação a alteração pretendida, a Constituição Federal em seu art. 145 e seguintes disciplina sobre o Sistema Tributário Nacional. Igualmente, o projeto não apresenta vício de origem, uma vez que o art. 119, inciso III da Lei Orgânica delega competência exclusiva ao Prefeito para iniciar projeto de lei que verse sobre matéria tributária.

RECEBIDO

20 / 11 / 03

17:05

Rlu

SECRETARIA





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos que o projeto necessite de adequação entre a exposição de motivos e a redação do artigo 1º, por encontrarem-se dissonantes sobre a pretensão.

É o parecer, s.m.j.

Guaíba, 19 de novembro de 2003.

  
**Cleusa Kereski**  
Procuradora Geral

*Nov  
Alm*



104  
Alm



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

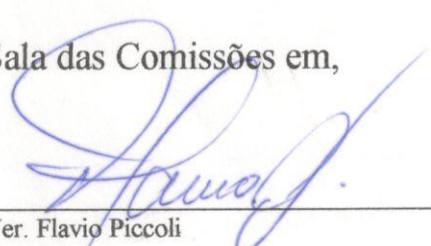
PROJETO N.º: 076/03

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável projeto que Altera a redação ao artigo 191 da Lei nº 1184, de 31 de dezembro de 1993.

Sala das Comissões em,

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 076/03

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
FAVORÁVEL, ao projeto original.

Sala das Comissões, em 26 / 11 / 2003.

.....  
Ver. José "Campeão" Vargas  
Presidente

.....  
Ver.ª Glauca Pereira da Silva  
Relator

.....  
Ver. Luis Carlos Larrea  
Secretário



Kos  
Rlan



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 170/03

Guaíba, 03 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexa, cópia dos projetos de lei nºs 072, 076, 077 e 085/03; bem como da redação final do projeto de lei nº 078/03, aprovados em sessão ordinária realizada em 02 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

  
Ver. Elmo Kologeski  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal  
Rua Nestor de Moura Jardim, 111  
92500-000 Guaíba - RS

